



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403109

Habeas Corpus Criminal - Processo nº 2122485-94.2025.8.26.0000

Relator(a): **HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo impetrado pelo Advogado Dr. Jose Luiz do Carmo Chaves, OAB/SP nº 391.623, em favor de **Júnior Moreira Dias**, figurando como pacientes, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito do DIPO 4 de São Paulo, nos autos de nº 1004804-67.2025.8.26.0050 (*Habeas Corpus - Preventivo*), pela **denegação de liminar nesse Habeas Corpus**, onde não se reconheceu a desnecessidade do indiciamento do paciente, em investigação sobre um crime de roubo qualificado, nos autos de nº 1525276-03.2023.8.26.0050 (inquérito policial), em razão da atipicidade da conduta imputada ao paciente, e falta de provas da sua participação nesse crime, o que configura constrangimento ilegal.

Relata que foi instaurado o inquérito policial referido, para apurar um roubo qualificado, onde “há menção a uma suposta participação posterior do paciente aos fatos”, pois “foi relatado que, após a consumação do roubo, a conta bancária das vítimas teria sido utilizada para realizar transferências eletrônicas para uma conta de titularidade do paciente”; que, todavia, “tal circunstância, por si só, não é suficiente para justificar sua responsabilização pelo crime de roubo, tampouco permite inferir sua participação na execução do delito, notadamente porque não há qualquer elemento nos autos que indique vínculo prévio ou concomitante entre o paciente e os agentes executores”; que a conduta do paciente “poderia, em tese, configurar eventual receptação ou associação criminosa”, mas não como participação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ativa no roubo.

Sustenta, em síntese, que outros indivíduos já ouvidos como declarantes no inquérito policial, e com condutas semelhantes à do paciente, não foram indiciados, assim, *“não há justificativa razoável para o indiciamento do paciente”*; que está sendo desrespeitada a individualização da conduta e a adequação típica; que o indiciamento do paciente pelo roubo *“representa manifesta extrapolação dos limites legais da imputação penal”*; que esse indiciamento representa claro risco de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente; que, também, a independência técnica do Delegado de Polícia, não é absoluta, especialmente quando há *“o risco iminente de que um indiciamento desprovido de respaldo fático e jurídico por crime de roubo sirva como base para a imposição de medidas cautelares pessoais”*; que o paciente é primário, sem maus antecedentes, tem residência fixa, família constituída e ocupação lícita; que *“revela-se absolutamente desproporcional e prematuro o ato de indiciamento”*.

Pleiteia a concessão de liminar, como já o fizera no Juízo *a quo*, pois ainda que o indiciamento formal do paciente não tenha sido consumado, *“a iminência de sua realização — agendada para o dia 28 de abril de 2025 — evidencia risco concreto de constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção”*, *“para suspender, de forma imediata, o ato de indiciamento previsto para o dia 28 de abril de 2025, ante a ausência de justa causa e a inexistência de elementos que vinculem o paciente à prática do crime de roubo qualificado narrado nos autos do Inquérito Policial nº 1525276-03.2023.8.26.0050”*; e, ao final, *“a consequente confirmação da liminar, reconhecendo-se a ilegalidade do indiciamento pretendido”*, relativamente ao paciente.

É o relatório, do necessário.

De logo, verifica-se que a presente impetração ataca o indeferimento de liminar em habeas corpus já impetrado na Primeira Instância (HC nº 1004804-67.2025.8.26.0050 – folhas 19/21 da origem), onde também se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretendia a “*concessão de medida liminar, a título de salvo-conduto, para impedir o ato de indiciamento até o julgamento do writ. Sustenta, outrossim, manifesto periculum in mora, diante do constrangimento ilegal decorrente do **futuro** ato de indiciamento formal, agendado para o dia 28/04/2025. No mérito, requer a confirmação da liminar, com o reconhecimento da ilegalidade do indiciamento pretendido, ante a alegada ausência de justa causa*”; esse indiciamento seria nos autos de inquérito policial nº 1525276-03.2023.8.26.0050. E observa-se que a argumentação ali apresentada é **muito semelhante** à trazida na inicial deste writ (folhas 01/14 daqueles autos).

Dessa forma, entende-se que o presente *habeas corpus* **não** pode, sequer, ser conhecido, pois o **recurso cabível**, no caso concreto, é o **Recurso em Sentido Estrito**, como reza o **artigo 581, inciso X, do Código de Processo Penal:-** “**Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:...**
X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus”.

Ponto de toque do presente caso concreto, é que a matéria em apreço – possibilidade de indiciamento por determinado delito em inquérito policial – **não está ainda**, direta e imediatamente ligada à liberdade de locomoção física do paciente.

E como já escreveu, percutientemente, a Eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, como Relatora do HC nº 104.273/SP, como integrante da Colenda Sexta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, julgado em 22 de agosto de 2011:

“Não há nada a reparar no julgado em xeque, pois, de fato, o habeas corpus não é panacéia para todos os males e deve se conformar ao propósito, histórico diga-se de passagem, para o qual foi instituído, ainda na Idade Média, destinado a coibir violação ao direito de ir e vir das pessoas, em caso de flagrante ilegalidade, demonstrada por inequívoca prova pré-constituída.

Não pode, portanto, ser utilizado como um “super” recurso, que não tem prazo nem requisitos específicos, apenas e simplesmente porque se trata de um processo criminal e, nele, o réu não obteve algum benefício que pretendia ou teve a sua situação agravada”.

E em decisão que bem se amolda ao presente caso concreto, também já se decidiu no Egrégio Supremo Tribunal Federal, em voto da lavra do Eminente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro NUNES MARQUES, pois também se arguia questão probatória:

“1. A tese relativa à nulidade da pronúncia, por estar, supostamente, amparada exclusivamente em testemunho indireto, não foi examinada pela Corte local, o que impede a análise da matéria, de forma originária, por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

*2. Nem mesmo se mostra cabível a concessão da ordem, de ofício, para determinar que o Tribunal local examine a matéria, diante da flagrante inadequação da via eleita pela Defesa. Em vez de se manejar o recurso cabível contra a decisão de pronúncia, qual seja, o recurso em sentido estrito – via de cognição ampla, que devolveria, ao Tribunal, ampla margem para análise do caderno probatório – preferiu-se impetrar **habeas corpus**, cujo rito, como se sabe, é incompatível com pretensões que demandem exame acurado do acervo probatório. Assim, o não conhecimento do pedido de **habeas corpus** manejado na origem não se revela ilegal.*

3. Dentro das balizas cognitivas possíveis na via do writ, constata-se que, aparentemente, a pronúncia não está amparada apenas em hearsay testimony. No caso, ao que parece, foram ouvidas diversas testemunhas e, embora algumas tenham, de fato, relado que ouviram dizer que a autoria do delito recairia sobre o Recorrente, não se pode olvidar que também prestaram depoimento dois policiais civis, que declinaram informações relevantes sobre a autoria delitiva.

*4. Agravo regimental **desprovido**” (grifei – STF, Ag. Reg. no HC nº 228.241/ES, Segunda Turma, Rel. o Min. NUNES MARQUES, j. em 15 de agosto de 2023).*

Quanto ao caso em apreço, vê-se que o Juízo do DIPO 4 de São Paulo **indeferiu liminar** em *habeas corpus*, em 23 de abril de 2025, sob a **fundamentação** de que (folhas 19/21 dos autos nº **1004804-67.2025.8.26.0050**):

“Cumpre ressaltar que o remédio constitucional de habeas corpus é cabível quando há fundado receio de ocorrência de ofensa iminente à liberdade de locomoção, cabendo à parte demonstrar de maneira inequívoca a pretensão deduzida e o constrangimento ilegal alegado.

Trata-se, portanto, de medida excepcional, somente autorizada se, após analisados os elementos constantes dos autos, concluir-se pela manifesta ilegalidade da ordem, em razão de evidente atipicidade do fato, excludentes de ilicitude, ausência absoluta de indícios de autoria ou presença de causa extintiva da punibilidade. (...)

Assim, na estreita via do habeas corpus, de cognição sumária, restaria, a priori, inviável a análise profunda e valorativa da prova necessária para identificar a ausência de justa causa alegada.

Com efeito, apesar das alegações iniciais, não se antevê, numa primeira análise, prova inequívoca do ato ilegal da autoridade apontada como coatora, em vista do conteúdo dos elementos colhidos até o momento nos autos principais do Inquérito Policial n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1525276-03.2023.8.26.0050.

*Ademais, o indiciamento é procedimento de cunho administrativo e informativo, resultante da colheita dos elementos que indicam à Autoridade Policial ser uma pessoa autora do crime, **não configurando**, por si só, ato de constrangimento ilegal. Saliente-se que **eventual ato de indiciamento que não observe o disposto no artigo 1º, § 6º, da Lei n.º 12.830/2013 será passível de revisão pelo juízo**, não havendo também a presença do periculum in mora. (...)*

***Inviável**, assim, reconhecer, de plano, constrangimento ilegal em decorrência de **eventual ato de indiciamento do paciente**, questões essas que dependem de profunda análise e exame do mérito.*

*Ante o exposto, **ausentes** os requisitos legais autorizadores, **INDEFIRO** o pedido liminar” (grifei).*

Desta decisão, o Ilustre Impetrante **não** interpôs o recurso cabível (Recurso em Sentido Estrito), **optando** pelo *habeas corpus*, mas **sem** apresentar qualquer fato novo, ou alteração da situação fático-jurídica anteriormente apresentada.

Com efeito, vislumbra-se ser a impetração **inadequada** como sucedâneo recursal, pois se trata de remédio heroico ajuizado como substitutivo de recurso próprio, cuja previsão encontra-se no artigo 581, inciso X, do Código de Processo Penal, acima já reproduzido.

Não pode a Defesa valer-se impropriamente do *habeas corpus* na via processual como substitutivo do recurso cabível e legal, sobretudo quando não há provas de flagrante ilegalidade a ameaçar a liberdade de locomoção do paciente.

Ainda que se tratasse de situação excepcional, ou seja, quando o constrangimento ilegal se acha manifesto, quando seria possível a concessão da ordem de *habeas corpus*, de ofício, tal situação não ocorre no presente caso, pois **aqui se alega falta de provas**, o que enseja o aprofundamento na análise probatória, este **inviável** pela via eleita.

Como é sabido, o *habeas corpus*, de natureza constitucional, objetiva garantir a liberdade de locomoção do cidadão, exige **cognição sumária** e rito célere, e **prova pré-constituída**, devendo ser provado de **imediato**, para a concessão, de ofício, da ordem requestada, o que **não se observa na decisão do Juízo de primeiro grau**, *data maxima venia*.

E neste sentido:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. DANO QUALIFICADO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INDICIAMENTO EM INQUÉRITO HABEAS CORPUS PREVENTIVO IMPETRADO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDICIAMENTO DESNECESSÁRIO PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATO QUE PRECEDEU O AJUIZAMENTO DA EXORDIAL. REGULARIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)

4. Inadequação do presente "habeas corpus", porque utilizado como sucedâneo recursal, porquanto ajuizado como substitutivo de recurso próprio (recurso em sentido estrito), cuja previsão encontra-se no art. 581, inc. X, do Código de Processo Penal.

5. Ainda que se tratasse de situação excepcional, ou seja, quando o constrangimento ilegal se acha manifesto, quando seria possível a concessão da ordem de "habeas corpus" de ofício, não há prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal a que estaria submetido o Paciente, por qualquer ato imputado ao Juízo de primeiro grau, ou mesmo violação à sua liberdade de locomoção" (grifei – Tribunal Regional Federal da 5ª Região, HC nº 0802654-86.2016.4.05.0000, v.u., Terceira Turma, Rel. o Des. ALCIDES SALDANHA, j. em 04/08/2016, in: <https://www4.trf5.jus.br>).

Assim, **não conheço** da impetração, sob o fundamento da inadequação da via eleita, porque utilizado como sucedâneo recursal, porquanto ajuizado como substitutivo de recurso próprio (recurso em sentido estrito), cuja previsão encontra-se no artigo 581, inciso X, do Código de Processo Penal.

Fica **dispensada** a requisição de informações e posterior remessa dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator